



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG

PROCESSO: 1002958-83.2020.4.01.3812

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE DIAS - MG122456

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, JANIR ALVES SOARES, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUELPELI, SAN MARINO ONIBUS LTDA, MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por MARCOS VINICIUS LEITE DIAS contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, JANIR ALVES SOARES, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUELPELI, SAN MARINO ONIBUS LTDA., MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. e EURO TRUCK

IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - ME, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da compra/pagamento dos veículos objeto do pregão 10/2020, processo administrativo 23086.005599/2020-22.

Alega, em síntese, que "no dia 29 de junho de 2020, foi realizada a 208ª Reunião do CONSU - Conselho Universitário da UFVJM, por meio da qual o Conselho questionou a administração central, na pessoa do senhor Reitor, acerca dos recursos que estavam sendo direcionados para a aquisição dos veículos objeto do pregão em análise n. 10/2020, processo administrativo n. 23086.005599/2020-22, visto que a referida compra não estava prevista no planejamento da LOA da UFVJM para o ano de 2020, tampouco, a aquisição fora autorizada pelo Conselho Universitário - CONSU e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Consepe, na forma prevista no Estatuto da UFVJM e Regimento Geral da UFVJM. Em resposta, o senhor Reitor disse que o recurso utilizado para a aquisição dos veículos teria sido exclusivamente originado de emendas parlamentares, razão pela qual não constavam da LOA".

Aduz que "a ilegalidade do ato administrativo ora impugnado decorre, em primeiro lugar, do engodo quanto à origem dos recursos para a aquisição. Em reunião do CONSU, o senhor Reitor disse que os recursos para a aquisição dos veículos eram totalmente provenientes de emendas parlamentares. Tais fontes demonstram de forma inequívoca que a maior parte dos recursos destinados à aquisição é proveniente da LOA UFVJM, conforme se verifica do detalhamento do planejamento para o orçamento de capital."

Prossegue para afirmar que "do valor total da compra, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é proveniente de emenda parlamentar e o restante, R\$ 1.658.533,33 (um milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) é de recurso da LOA. A utilização do recurso da LOA para fins de aquisição dos veículos atentam contra os princípios traçados na Proposta Orçamentária da UFVJM para o ano de 2020".

Continua para dizer que "o processo de licitação não apresentava o Projeto do Programa Universidade nas Comunidades, o qual deveria estar cadastrado na Plataforma SIGProj (plataforma de cadastro dos programas e projetos de extensão), documento que se faria necessário para viabilizar o estudo técnico visando à aquisição das carretas, micro-ônibus e semirreboque".

Alega, ainda, que "não há garantia de recursos para a manutenção e custeio das atividades de extensão pretendidas, visto que, nem mesmo o projeto de extensão havia sido proposto e aprovado quando da licitação". Ademais, ressalta que "o procedimento licitatório inicia-se com a proposta de

compra de apenas um semi reboque e um cavalo mecânico, porém, no curso do procedimento, sem qualquer justificativa, a quantidade desses itens passa a ser de duas unidades”.

Conclui, assim, que “o ato administrativo em questão se mostra lesivo ao patrimônio público porquanto a compra dos veículos, em quantidade superior à prevista no processo licitatório, valendo-se de recursos da LOA, ao invés de recursos de emendas parlamentares, contraria as diretrizes estabelecidas na proposta orçamentária para o ano de 2020. Não se trata de uma questão meramente formal. A ausência de um projeto de extensão devidamente aprovado e sem a fonte de custeio das atividades propostas levarão, inevitavelmente, à aquisição de “elefantes brancos”, já que não há previsão de recursos para pagamento de motoristas, manutenção dos veículos, combustível e tantos outros gastos envolvidos no projeto dessa monta. Sem olvidar de eventuais benefícios de um projeto de extensão, a administração deve cuidar em apresentar a viabilidade técnica e também econômica do projeto”.

Entende que “a lesão se torna ainda mais evidente pela tentativa do Reitor em enganar o CONSU ao afirmar que o recurso para a compra é exclusivo de emendas parlamentares, quando na verdade, a principal fonte é a LOA. Isso porque, a Universidade apresenta prioridades que vão de encontro às diretrizes constantes da proposta orçamentária de 2020, especialmente, a conclusão de obras em andamento, priorização do planejamento orçamentário para as despesas de custeio, visando o bom funcionamento da Instituição, com ênfase nas atividades finalísticas, obedecendo ao art. 167, § 1º, da Constituição Federal de 1988, assim como, os artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101, bem como a implementação da cultura de planejamento orçamentário e prestação de contas na UFVJM, incentivando a participação da comunidade acadêmica, tornando-os copartícipes na construção do futuro da Universidade”.

Pede, então, a concessão de medida urgente para inibir o proceder administrativo.

Junta procuração e documentos.

Brevemente relatado, passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência pressupõe a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o risco de dano de difícil ou impossível reparação (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso em exame, analisados os termos da inicial e a documentação vinda, não se observa a presença da probabilidade do direito afirmado, ao menos neste momento processual.

Com efeito, verifica-se que a demonstração do direito alegado, especificamente no que se refere à alegada ocorrência de desvio de finalidade e lesão ao patrimônio público na compra dos veículos objeto do pregão 10/2020, processo administrativo 23086.005599/2020-22, não se encontra suficientemente comprovada pela documentação trazida aos autos, demandando, claramente, ampla produção de prova para fins de se averiguar a correção das assertivas postas na inicial.

Destarte, impende registrar que a contratação foi aprovada, embora com ressalvas, pelo órgão consultivo da AGU, conforme PARECER 00385/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, valendo ressaltar que esta peça opinativa foi categórica ao afirmar que no Termo de Referência, bem como no Estudo Técnico Preliminar, foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto 8.540/2015 (ID. 314460359).

Ainda no referido parecer, ficou registrado, em atenção aos arts. 14 e 38, caput, da Lei 8.666/1993, combinado com o art. 8º, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, que consta do processo administrativo declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica (ID. 314460359).

Ademais, verifica-se que a UFVJM atendeu às recomendações que motivaram as ressalvas no Parecer da AGU relativo ao Pregão 010/2020 - Aquisição de veículos novos - ou, ao menos, apresentou justificativa expressa para a sua não aplicabilidade à contratação em questão (ID. 3140460359, fls. 45/46)

Finalmente, quanto à alegação de ausência de projeto de extensão, o próprio autor em sua inicial reconhece que, embora de forma açodada, a administração central da UFVJM apresentou os "Projetos SIGP Proj10072020" na fase final da licitação.

Nesse passo, as razões que ensejaram as alegações autorais carecem da segurança necessária a justificar a concessão da tutela de urgência requerida, o que transfere qualquer verificação acerca da ocorrência do fato constitutivo do direito alegado, nos moldes em que noticiado na peça vestibular, para após o exercício da bilateralidade processual.

Para concluir, não é demais registrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não se podendo, em vista de divergências de entendimento no modo de conduzir os interesses públicos, substituir-se judicialmente as decisões adotadas, com claras características de discricionariedade relacionada ao assunto.

Assim, ausente um dos requisitos, prejudicada a análise da urgência da medida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Citem-se.

Sete Lagoas, data da assinatura.

NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

02/09/2020 16:52:44

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 319098450



20090216524460900000314597031

IMPRIMIR

GERAR PDF